

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JORGE MUSSI DA  
CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**URGENTE**

**APN 939**

**MARISA ROSANGELA BORZACHINI**, já qualificado nos autos, em face da manifestação da **Subprocuradora LINDORA MARIA ARAÚJO**, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado, infra-assinado, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e afinal requerer o quantos segue:

#### **I – DA INCOMPETÊNCIA – NULIDADE ABSOLUTA**

1. É da competência privativa do Procurador Geral da República, oferecer ação penal contra desembargadores, em face do que estabelece o artigo 7º, Incisos I e IV, do Decreto Lei nº 9.608 de 19 de agosto de 1.946, in verbis:

Art. 7º São atribuições do Procurador Geral:

I - velar no que couber **pela execução** da Constituição, **leis**, regulamentos e tratados federais;

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

IV - oficiar e dizer de direito, oralmente ou por escrito, nas ações criminais da competência originária, do Supremo Tribunal; nas cíveis que interessaram à União ou à Fazenda Nacional, às autarquias que desempenhem serviço federal ou às pessoas incapazes; nas extradicações, recursos ordinários sobre mandado de segurança, homologação de sentenças estrangeiras, conflitos de jurisdição e de atribuição, nos exequatur e recursos extraordinários; (Grifos Nossos).

2. Desse modo, compete, **exclusivamente**, ao Procurador Geral da República officiar junto ao Superior Tribunal de Justiça nas ações penais contra desembargadores, em face do que dispõe o artigo 26, Inciso XII cc. o artigo 37, Inciso I, da Lei Complementar nº. 75 de 20 de maio de 1.993, que aduz:

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

XII - **exercer outras atribuições previstas em lei**;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - **nas causas de competência** do Supremo Tribunal Federal, do **Superior Tribunal de Justiça**, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

3. Há mais, no entanto. Observe Excelência que o Procurador Geral de Justiça na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LF 8.625/1.993), só pode delegar suas atribuições em funções de órgão de execução, como previsto no artigo 29, Inciso IX: ***“delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de Execução”***.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

4. Sucede que de acordo com a Lei Federal nº. 8.625/93, em seu Capítulo IV – **Das Funções dos Órgãos de Execução** composta pelos artigos 25 a 28, **não consta na lei orgânica nacional como sendo função de execução o arquivamento de ação penal subsidiária da pública, razão pela qual não há possibilidade de delegação**, paradoxalmente, consta como competência, privativa, do Procurador Geral de Justiça **ajuizar ação penal de competência originária**, diante do que estabelece o artigo 29, V, da citada lei que alude:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

V - **ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;**

## CONCLUSÃO I

1. Destarte fica evidente que a Subprocuradora LINDORA MARIA ARAÚJO não tem competência para solicitar o arquivamento da ação penal subsidiária da pública, devendo a ação penal ser **encaminhada** ao Procurador Geral da República. Doutor **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, sobretudo em face do que alude o artigo 28 do Código de Processo Penal que assenta:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, **o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas**, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pe-

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

dido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

2. As razões invocadas no parecer do “*parquet*” não são só por só improcedentes, mas, **atos jurisdicionais inexistentes**, uma vez que **não há um juízo justificado racionalmente – raciocínio lógico**, posto que, deixa de executar o comando normativo de lei, bem como de analisar as provas irrefutáveis colacionadas da existência patente de crime.

3. Com o advento da nova lei processual civil, aplicada analogicamente, o **magistrado** deve observar os valores sociais e as exigências do bem comum, como **cumprir e fazer cumprir o comando normativo de lei**, resguardando e **promovendo a dignidade da pessoa humana pelo dever de punir do ESADO quem pratique crime**, observando as garantias constitucionais das **normas fundamentais** estabelecidas na **Constituição Federal**, reza o artigo 8º do CPC.

## **II – DO PEDIDO**

1. Ante o exposto Excelência, requer o encaminhamento da ação penal ao Procurador Geral da República, Doutor **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, nos termos do artigo 28 do CPP.

Termos em que aguarda

**DEFERIMENTO.**

São Paulo, 27 de novembro de 2.019.

**Marcos David Figueiredo de Oliveira**

OAB/SP nº. 144.209-A

OAB/MT 4.192